



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.068-A, DE 2024

(Da Sra. Sonize Barbosa)

Estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares e equipamentos de acessibilidade para pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO JERRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. SONIZE BARBOSA)

Estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares e equipamentos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção de Imposto de Importação sobre as próteses articulares e equipamentos de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
XIII - Aos produtos e acessórios, inclusive próteses, com finalidade de suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas com deficiência, mediante comprovação médica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposta de lei tem como objetivo conceder a isenção do Imposto de importação sobre próteses articulares e equipamentos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

O acesso a próteses articuladas para pessoas com deficiência no Brasil é bastante complicado, apesar de ser um direito garantido por lei. Diversos desafios impedem o acesso pleno a esse tipo de tratamento.



* C D 2 4 8 9 5 1 6 4 9 3 0 0 *

A obtenção de próteses através do SUS geralmente envolve longas filas de espera e trâmites burocráticos complexas, desgastando o paciente e atrasando o início do tratamento.

O preço de próteses articuladas de qualidade pode ser extremamente alto, inviabilizando a compra para a maioria da população, mesmo com planos de saúde. O alto custo das próteses articuladas e dos equipamentos de acessibilidade muitas vezes são inacessíveis para grande parte da população com deficiência devido a alta carga tributária.

A autorização da isenção do Imposto de Importação sobre esses produtos é uma medida essencial para garantir o direito à saúde, à locomoção e à inclusão social das pessoas com deficiência. Essa medida permitirá que essas pessoas tenham acesso a produtos de qualidade a preços mais justos, o que contribuirá para a sua autonomia e para a sua participação plena na sociedade.

Além disso, a isenção de Imposto de Importação também contribuirá para o desenvolvimento do mercado nacional de próteses articuladas e equipamentos de acessibilidade, incentivando a pesquisa e a inovação nesse setor.

Diante do exposto, apresenta-se este Projeto de Lei, que visa promover a inclusão social das pessoas com deficiência e garantir o seu direito à saúde e à locomoção.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SONIZE BARBOSA



* C D 2 4 8 9 5 1 6 4 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1966	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/19601969/decretolegislativo-37-24-agosto-1966-349520norma-pl.html
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 2024

Estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares e equipamentos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Autora: Deputada SONIZE BARBOSA

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.068, de 2024, de autoria da nobre Parlamentar Sonize Barbosa, que propõe a isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares e equipamentos de acessibilidade destinados às pessoas com deficiência. O projeto modifica o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, adicionando dispositivo que concede isenção tributária a produtos destinados a suprir ou amenizar deficiências locomotoras, desde que comprovadas por prescrição médica.

Na Justificação, a ilustre deputada destaca que o acesso a próteses e equipamentos de acessibilidade destinados às pessoas com deficiência no Brasil enfrenta diversos desafios, como o elevado custo dos dispositivos e a elevada carga tributária. A demora no fornecimento de próteses pelo Sistema Único de Saúde (SUS), associada ao elevado preço desses produtos, prejudicaria a autonomia e a participação plena na sociedade das pessoas com deficiência.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 5 1 5 4 1 2 1 7 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 2 4 5 1 5 4 1 2 1 7 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.068, de 2024, em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei em análise propõe a isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares e equipamentos de acessibilidade para pessoas com deficiência, alterando o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Mediante comprovação médica, buscam-se isentar esses produtos e acessórios de tributação, com o objetivo de tornar esses dispositivos mais acessíveis à população que deles necessita, garantindo sua mobilidade e inclusão social.

Do ponto de vista do mérito, que nos cabe analisar, acolhemos o objetivo do projeto em análise. Nos concentramos em opinar sobre o campo temático e a área de atuação reservados a esta Comissão, conforme preveem os artigos 22 e 55 do RIDC. Desse modo, atentando-se à análise da importância da isenção para inclusão das pessoas com deficiência, destacamos que a proposição é meritória e está em consonância com os preceitos constitucionais e legais. Ao contemplar a acessibilidade, a mobilidade e a independência das pessoas com deficiência por meio do fornecimento de equipamentos essenciais, o projeto reforça o princípio pilar da Carta Magna – no que tange à dignidade da pessoa humana –, e está de acordo com o direito à igualdade e à promoção do bem-estar de todos os cidadãos, sem discriminação.

O projeto sob análise também vai ao encontro do conceito de deficiência preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e observado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015). Os marcos legais reforçam o direito das pessoas com deficiência viverem em igualdade de oportunidades e condições, com autonomia e participação plena na sociedade. Destaca-se que a LBI



* C D 2 4 5 1 5 4 1 2 1 7 0 0 *

estabelece, ainda, que o poder público deve adotar medidas que facilitem o acesso aos dispositivos de acessibilidade e tecnologias assistivas, visando à inclusão efetiva das pessoas com deficiência.

Segundo o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 17,2 milhões de pessoas, ou 8,4% da população brasileira, possui algum tipo de deficiência. Cerca de 12,7 milhões de pessoas no país apresentam algum tipo de deficiência física¹ que compromete a mobilidade e requer o uso de próteses, cadeiras de rodas ou outros dispositivos assistivos para assegurar uma vida digna e independente. No entanto, o custo elevado desses dispositivos, muitas vezes agravado pela carga tributária, impede que uma parte significativa dessa população tenha acesso a produtos de qualidade.

O custo médio de próteses articulares de alta qualidade pode variar entre R\$ 5.000,00 e R\$ 50.000,00², a depender do modelo e da complexidade, valor que se pode tornar ainda mais elevado devido ao Imposto de Importação. No caso de pessoas de baixa renda, que dependem do fornecimento de próteses pelo SUS, o processo pode levar meses ou anos, comprometendo a mobilidade e a inclusão social do indivíduo. A isenção do Imposto de Importação, portanto, contribuiria diretamente para a redução dos preços desses dispositivos, tornando-os mais acessíveis a todos.

Em suma, trata-se de uma medida importante que amplia o direito à mobilidade, à inclusão social e ao acesso à saúde das pessoas com deficiência. Desse modo, reconhecemos sua relevância e mérito no âmbito desta Comissão.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.068, de 2024.

Sala da Comissão, em 04 de Novembro de 2024.

1

2



* C D 2 4 5 1 5 4 1 2 1 7 0 0 *

Deputado Federal MÁRCIO JERRY

Relato

Apresentação: 04/11/2024 20:29:47.563 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2068/2024

PRL n.1



* C D 2 2 4 5 1 5 4 1 2 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245154121700>

9

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 18/11/2024 16:04:42.913 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2068/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.068/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente; Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Max Lemos, Amom Mandel, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 2 4 9 9 8 4 5 0 3 5 0 0 *

